



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmf.pr.gov.br



MEMORANDO INTERNO		
Emitente:	SMAD / DILC - PREGOEIRO JUNIOR BARRETO	Data: 30/09/2025
Destinatário:	SMTU / DIME - DIRETORIA DE PROMOÇÃO, MARKETING DIGITAL E EVENTOS DO TURISMO.	Número: 72445/2025
Assunto:	PARA ATENDIMENTO AO PJ 692/2025 (14º BTM - BRAZIL TRAVEL MARKET)	

Prezado(a);

Referente a referente à Inexigibilidade para Participação institucional do evento 14º BTM - Brazil Travel Market, a ser realizado nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, no Centro de Eventos do Ceará, na cidade de Fortaleza, em andamento através do processo 72260/2025, encaminha-se o Parecer Jurídico 692/2025, para atendimento as ressalvas contidas no mesmo.

Em tempo, esclareço que a "**RESSALVA Nº 02**", já esta devidamente atendida com a elaboração da "LISTA DE VERIFICAÇÃO DO AGENTE".

Atenciosamente;



1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



PARECER Nº 692/2025

PROCESSO Nº 72260/2025.

ORIGEM: Secretaria Municipal de Turismo (SMTU).

OBJETO: Participação institucional do evento 14º BTM - Brazil Travel Market, a ser realizado nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, no Centro de Eventos do Ceará, na cidade de Fortaleza/CE.

VALOR: R\$ 32.890,70 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos).

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Participação institucional em evento exclusivo. Inviabilidade de competição. Artigos 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021. Ressalvas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre processo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa BBC Eventos Ltda visando a participação institucional no evento 14º BTM – Brazil Travel Market a ser realizado nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, em Fortaleza/CE, ao custo de R\$ 32.890,70 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos).

Em linhas gerais, a participação no referido evento visa fortalecer a promoção do Destino Iguaçu, diversificar as estratégias de marketing e gerar novas oportunidades de negócios para o setor turístico local, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 4.291/2014 e na Lei Municipal nº 5.523/2025, além do dever de promover o turismo previsto no art. 180 da Constituição Federal de 1988 (ETP, doc. 1.3, p. 1).

A contratação envolve as seguintes contrapartidas (ETC, doc. 1.3, p. 6):

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



Item - Participação institucional no evento 14o BTM - Brazil Travel Market	Quantidade	Preço Unitário	Valor Total
Evento: Participação institucional no evento 14º BTM - Brazil Travel Market , a ser realizado nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, no Centro de Eventos do Ceará, na cidade de Fortaleza.	01	R\$ 35.990,00	R\$35.990,00
Desconto	-	R\$ 3.099,30	R\$ 3.099,30
Valor Total:			R\$ 32.890,70

Estande 12m2, incluso:

- Piso local revestido com carpete grafite;
- Plotagem completa;
- 02 mesas;
- 06 cadeiras;
- 02 balcões;
- 02 banquetas;
- Fitas em LED;
- 01 Capacitação (Dia 24/10/2025 - 15h40 às 16h20).

Observação: Não estão incluídos transporte e hospedagem.

O feito comporta a seguinte instrução:

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

2



Autenticado com senha por JUNIOR CESAR BARRETO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - 30/09/2025 às 10:35:23
Documento Código: 1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc - consulta à autenticidade em
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc>



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



0.0 AUTORIZAÇÃO ABERTURA
PROCESSO LICITATÓRIO- Nº 11-
2025.pdf
1.0 MEMORANDO INTERNO- Nº
65903-2025.pdf
1.2 DFD.pdf
1.3 ETP.pdf
1.4 TERMO DE REFERÊNCIA.pdf
1.5 RELATÓRIO DE PESQUISA DE
PREÇOS- Nº 50-2025.pdf
1.5.1 Planilha e docs comprobatórios.pdf
1.5.2 Proposta final.pdf
1.6 Declaração de Gestor e Fiscal +
Portaria 81909.pdf
1.7 Declaração do Ordenador de
despesa + RMS.pdf
1.8 Rol de Participantes BTM 2025 - Nº
1322-2025.pdf
1.9 CNDs Val 11.09.25.pdf
1.9.1 CRF FGRS (atualizada).pdf
1.9.2 SICAF.pdf
1.9.3 CNPJ.pdf
1.9.4 TCE.pdf
1.10 Docs da Empresa e Docs
Repres.pdf
1.11 Termo de aceite de TR em
20.08.pdf
1.12 Declaração de Exclusividade.pdf
1.13 Atestado de Capacidade
Tecnica_PBTUR.pdf
1.14 Relatório de Viagem anterior
2022.pdf
1.15 Ficha Cadastral pdf.pdf
1.16 LISTA VERIFICAÇÃO
DEMANDANTE.pdf
2.0 MEMORANDO INTERNO- Nº
70809-2025 (para ajustes).pdf
2.1 MEMORANDO INTERNO- Nº
71060-2025 (resposta ajustes).pdf
2.2 TERMO DE REFERÊNCIA- Nº 124-
2025 _REVISADO EM 2509.pdf

Os artefatos de planejamento encontram-se assinados pelos respectivos responsáveis, via sistema SID (Lei Municipal nº 4.536/2017, Decreto Municipal nº 28.900/2021), indicando uma devida segregação de funções (art. 5º, art. 7º, §1º e art. 169, §3º, II, da Lei nº 14.133/2021 e art. 16 do Decreto nº 32.398/2024).

Concluída a fase de planejamento da contratação, o processo veio à análise e parecer desta Procuradoria, na forma do art. 53, §§1º e 4º da Lei nº 14.133/2021, bem como art. 197, III do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

3



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



De partida, cumpre esclarecer que a presente manifestação tem o escopo de assistir à gestão municipal no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o já citado art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ao discorrer sobre as exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto estritamente jurídico, de acordo com os documentos e informações fornecidos pelo consulente.

Dessa forma, nos termos do art. 6º, §5º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, esta análise não adentra em aspectos de conveniência e oportunidade, tampouco a critérios eminentemente técnicos ou administrativos, salvo em casos de manifesta teratologia, compreendida como *"qualquer decisão precipitada, tomada sem o devido cuidado, sem medir as consequências no mundo fático, que leve à desarmonia, à invasão de competências e ao fomento do conflito e da desordem jurídica"* (DALLARI¹, 2017, s.p.).

Acrescento ao tema o **Enunciado da Boa Prática Consultiva nº 07 da Advocacia Geral da União (AGU)**², cujo teor evidencia que manifestações opinativas ou recomendações que, excepcionalmente, possam impactar aspectos técnicos, administrativos ou discricionários serão devidamente justificadas, com ênfase ao caráter não vinculativo do acatamento.

Ainda, em conformidade ao art. 6º, §6º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, reitero que os pareceres são vinculativos em relação aos Agentes de Contratação, Comissão de Contratação e Fiscais de Contrato, mas possuem caráter opinativo quanto aos Agentes Políticos.

Estabelecidas essas balizas, necessário reforçar que não compete a esta Procuradoria investigar todo o procedimento e/ou sindicado sobre a veracidade dos documentos/informações constantes, justificativas, cotação de preços, análise mercadológica, disponibilidade orçamentária etc.

¹DALLARI, Adilson Abreu. Decisões teratológicas são conflitantes com o princípio da razoabilidade. Portal Consultor Jurídico. 2017, Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-29/interesse-publico-decisoes-teratologicas-conflitam-principio-razoabilidade/>>

² Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª edição. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>>

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

4



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



Dito isso, essa manifestação jurídica integra a instrução processual, nos termos do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021 e art. 197, inciso III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Passando então à análise do enquadramento legal da pretensa contratação, importa reforçar que o art. 37, XXI, da CF/88 impõe à Administração Pública, como regra geral, a obrigação de licitar. Entretanto, tal imposição ressalva algumas hipóteses, previstas na legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública da referida obrigação. São, por exemplo, os casos de licitação dispensada, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, institutos diversos previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade trata das hipóteses em que é **inviável a competição**. O raciocínio é o de que a licitação, em si, é um procedimento competitivo. Logo, se não há como promover uma competição, então não há licitação. Assim, torna-se inviável a licitação no caso de inexigibilidade, em vista de manifesta **inviabilidade de competição**. No que respeita à previsão legal de contratações do tipo, o art. 74 da Lei 14.133/2021 prescreve que “É inexigível a licitação quando inviável a competição”.

A Lei de Licitações apresenta um rol de situações em que ocorre a inexigibilidade. É importante, na análise, entender que essa lista é meramente exemplificativa. Dessa maneira, o art. 74 que dispõe que a licitação será inexigível “em especial” para determinados casos.

A interpretação que cabe da norma é que “em especial” significa que serão apresentados os exemplos mais relevantes, os quais, porém, não esgotam as possibilidades. Assim, a Administração poderá contratar diretamente, por inexigibilidade, em outras situações, desde que demonstre que se trata de competição inviável.

Sobre o dispositivo:

“Inexigibilidade de licitação: O conceito de inexigibilidade de licitação, adotado pelo artigo 74 da nova Lei de Licitações, é o

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

5



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



mesmo adotado pelo artigo 25 da Lei 8.666: inviabilidade de competição. O dispositivo contempla cinco hipóteses de inviabilidade, que são meramente exemplificativas; a relação que consta do dispositivo não é taxativa, podendo haver outras que se enquadrem no conceito de inviabilidade de competição.” (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 35. ed. - [2. Reimp.] - Rio de Janeiro: Forense, 2022.)

“Cumpre salientar que a relação dos casos de inexigibilidade não é exhaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição. [...] Outras hipóteses de exclusão de certame licitatório existirão, ainda que não arroladas nos incisos I a III, quando se proponham situações nas quais estejam ausentes pressupostos jurídicos ou fáticos condicionadores dos certames licitatórios.” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. Malheiros/2007. Pg.537)

“Acrescenta-se que as hipóteses a seguir arroladas pelo legislador não são taxativas, porém meramente exemplificativas, já que utiliza ao final do caput a expressão em especial, cuja dicção, é evidente, admite outras hipóteses além das explicitamente indicadas.” (Joel de Menezes Niebuhr, Licitação Pública, Zênite, pag. 47).

“A redação do art. 74 da Lei 14.133/2021 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.)

A regulamentação municipal dada pelo Decreto Municipal nº 32.398/2024 dispõe no mesmo sentido:

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

6



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



Art. 196. Para os fins disposto neste Decreto, consideram-se:

I - contratação direta; hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;
III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços em todos os casos em que inviável a competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal no 14.133/2021, e das hipóteses exemplificativas previstas nos incisos I a V, do mencionado dispositivo;

Nesse contexto, o caso concreto aqui analisado – em vista de sua inviabilidade de competição – parece melhor se amoldar ao *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Apesar disso, em prol da legalidade e no objetivo de mitigação de eventual fragilidade no enquadramento específico no *caput* do art. 74, esta Procuradoria analisará conjuntamente o critério da exclusividade (inciso I).

Feitas essas considerações, passo a explanar sobre o aspecto instrutório/formal em vias de contratação direta:

*"O art. 72 da Lei nº 14.133/21, ao mesmo tempo em que permitiu a contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, também impôs uma série de requisitos para que se possa contratar desta maneira. Em verdade, **a maioria das obrigações listadas na referida norma não deixa de ser documentos básicos que se exigiria em qualquer outro certame ou contratação.**" (destaque nosso) (HEINEN, Juliano. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4ª, revista, atualizada e ampliada. Ed. São Paulo: Editora Juspodvm, 2024. p. 607.)*

Nessa linha, é possível verificar que o processo apresenta, no cabível, o conteúdo mínimo obrigatório previsto nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e art. 197 do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Em especial, sem adentrar no mérito, vislumbro que a DFD, ETP e o TR apresentam os requisitos essenciais legalmente previstos (DFD: art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 87 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; ETP: arts. 6º, XX; 18, I; § 1º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 91 do Decreto Municipal nº 32.398/2024; IR:

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

7



1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



arts. 6º, XXIII; 18, II, 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 98 do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Caso o ETP apresentado seja versão resumida, isto é, limite-se aos requisitos mínimos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, §2º, da Lei nº 14.133/2021, deve a origem justificar os requisitos não aplicáveis à hipótese. **(RESSALVA Nº 01)**

No que se refere aos documentos da fase de planejamento, cito que há lista de verificação preenchida por agente público da SMTU (Roseli Bispo Viana), com ateste de que foram cumpridos os requisitos da fase preparatória supracitados. No entanto, ausente lista de verificação do agente de contratação responsável (Junior Cesar Barreto), o que deve ser providenciado **(RESSALVA Nº 02)**.

Primeiramente, ressalto que o DFD é documento que viabiliza o planejamento e objetiva a racionalização das contratações (art. 12, VII, da Lei nº 14.133/2021). Na forma do regulamento, o artefato apresentado contempla a estrutura formal mínima definida no art. 87 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, isto é, discorre acerca da I – descrição do problema; II – justificativa que respalda a contratação; III – estimativa da quantidade; IV – data de início da prestação do serviço ou entrega do produto; V – valor previsto para a contratação; VI – a quem se destina o objeto e VII – indicação da existência de contratação anterior similar.

As justificativas da participação do Município, por seu turno, estão assim descritas no ETP (doc. 1.3, p. 12-14):

Justificativa para a Escolha da Participação em Evento: 14º BTM - Brazil Travel Market

Ao comparar os custos e as necessidades de adaptação de cada alternativa analisada, verificou-se que a participação em evento específico apresenta um custo-benefício mais atrativo e demanda menor adaptação por parte da Secretaria Municipal de Turismo. A escolha recaiu sobre a participação no Evento 14º BTM - Brazil Travel Market que ocorrerá em nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, em função das seguintes vantagens:

- **Experiência Comprovada:** A empresa BBC EVENTOS LTDA. possui experiência na realização de outras edições bem-sucedidas do BTM - Brazil Travel Market, demonstrando expertise na organização e gestão de eventos de grande porte no setor de turismo.
- **Ampla Rede de Contatos:** A vasta rede de contatos da empresa com agentes de viagens, fornecedores e outros atores do setor garante a qualidade e o alcance do evento.
- **Capacidade de Divulgação Eficaz:** A expertise da empresa em marketing e divulgação do evento contribuirá para a visibilidade da participação de Foz do Iguaçu.
- **Potencial Estratégico do BBC EVENTOS LTDA.:** O evento demonstra ser estratégico para fortalecer a presença de Foz do Iguaçu no mercado turístico, permitindo a divulgação dos atrativos da cidade para profissionais do setor e o contato direto com o público-alvo.
- **Compromisso com a Capacitação:** A BBC EVENTOS LTDA. compromete-se a divulgar Foz do Iguaçu para os agentes de viagens presentes no evento, o que pode influenciar positivamente as decisões de compra dos turistas.

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

8



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



O levantamento de mercado para a participação institucional no evento 14º BTM - Brazil Travel Market tem como objetivo principal demonstrar a relevância e a adequação da escolha deste evento para atingir os objetivos estratégicos da Secretaria Municipal de Turismo em promover o destino Foz do Iguaçu. A análise considerou o cenário atual do mercado de turismo e a proposta de valor do evento 14º BTM - Brazil Travel Market, conforme evidenciado pela participação anterior e pelos resultados obtidos.

O referido evento consolidou-se como uma das maiores plataformas do Brasil voltadas para agentes de viagens, reunindo profissionais do turismo em uma programação intensa de capacitações, treinamentos e networking em destinos turísticos nacionais e internacionais. Essa característica o torna uma ferramenta estratégica para a qualificação do trade emissor e para a ampliação do conhecimento sobre a oferta e a infraestrutura de destinos como Foz do Iguaçu, tanto nos segmentos de lazer quanto de eventos. Conforme relato de Ferdinando Lucena, presidente da PBTur, participante de edição anterior, *“Participar de feiras como o BTM nos permite alcançar novos agentes de viagem e criar oportunidades para que eles conheçam e promovam o Destino”*

A contratação da divulgação institucional de Foz do Iguaçu durante a Evento 14º BTM - Brazil Travel Market visa fortalecer a presença do destino junto aos agentes de viagens participantes do evento, considerado um dos mais relevantes do setor no Brasil. Com programação voltada à capacitação e relacionamento com o trade, o evento reúne centenas de profissionais estratégicos na comercialização de destinos turísticos. A iniciativa permitirá apresentar, de forma qualificada, os atrativos, a infraestrutura e os diferenciais competitivos do município, ampliando seu posicionamento nos mercados nacional e internacional.

Trata-se de uma ação de marketing institucional voltada à valorização do destino junto ao canal emissor, em linha com as diretrizes da política municipal de turismo, que prioriza a profissionalização do setor, a articulação com operadores e a atração de visitantes qualificados. Ao investir na promoção técnica durante um ambiente de alto impacto, Foz do Iguaçu potencializa a geração de fluxo turístico e contribui para a consolidação da cidade como referência em lazer, eventos e experiências integradas à natureza e à cultura.

Adicionalmente, a participação em eventos como o 14º BTM - Brazil Travel Market é fundamental para manter a presença de mercado e a visibilidade de Foz do Iguaçu, além de fortalecer o networking com profissionais-chave do setor. A programação diversificada, incluindo workshops, campanhas de incentivo, materiais promocionais, e a presença de parceiros receptivos locais, reforçam a capacidade do evento de gerar oportunidades de negócios e relacionamento qualificado para o destino.

Em suma, o levantamento de mercado aponta que o evento 14º BTM - Brazil Travel Market é um dos poucos capazes de oferecer a visibilidade e o engajamento qualificado necessários para o cumprimento das metas de promoção turística de Foz do Iguaçu, justificando a inviabilidade de competição para a escolha da plataforma do evento em si, e reforçando a necessidade de um planejamento detalhado para maximizar o retorno do investimento na próxima edição.

Em suma, o evento 14º BTM - Brazil Travel Market configurou-se como um evento de significativa relevância para o setor turístico, fomentando negócios, promovendo destinos e apresentando inovações. A participação neste evento alinha-se aos objetivos de promoção do Destino Iguaçu, apresentando um custo-benefício favorável e menor complexidade de implementação para a Secretaria Municipal de Turismo.

Além disso, a participação no evento permitirá o contato direto com agentes de viagens, abrindo portas para futuras parcerias e ações de promoção do turismo de Foz do Iguaçu.

Em análise ao apresentado, **alerto** que a justificativa de que o turismo em Foz do Iguaçu está sendo incrementado e desenvolvido pela participação em eventos implica, necessariamente, na confirmação tanto da participação efetiva e do retorno de tais investimentos, que devem ser alicerçados em estudos e planejamento adequados. **(RESSALVA Nº 03)**

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

9



Autenticado com senha por JUNIOR CESAR BARRETO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - 30/09/2025 às 10:35:23

Documento Código: 1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc - consulta à autenticidade em

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/RP/SIDPublico/verificar?codigo=1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc>

1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



Em caso similar, no qual o TCU³ avaliava a concessão de diárias e o fornecimento de passagens aéreas aos servidores da EMBRATUR, emergem as seguintes lições:

"Dessa forma, o deslocamento de servidores do Embratur ao exterior somente se justificariam em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, o que não foi demonstrado pelo Responsável.(...) (Negritei) Proposta de encaminhamento: 1) determinar ao Embratur que somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, uma vez que tal tarefa pode ser realizada pelos Escritórios Brasileiros de Turismo - EBT. (...) 7.7) somente conceda diárias e passagens aéreas aos seus servidores, para acompanhar a montagem e a coordenação de estandes em feiras internacionais, no exterior, em situações de absoluta necessidade, relevância e interesse público, evitando gastos desnecessários, em consonância com o princípio da economicidade, uma vez que tal tarefa pode ser realizada pelos Escritórios Brasileiros de Turismo - EBT [...]";

Assim sendo, tais contratações exigem cautela do Administrador, no sentido de efetuar estudo exauriente a respeito, demonstrando que agiu de forma escorreita ao decidir sobre os custos e benefícios da participação do Município em eventos. De qualquer forma, reitero que não cumpre a esta PGM analisar o mérito da escolha, pois a decisão de participar ou não de eventos é ato de gestão, cuja responsabilidade é da Secretaria solicitante, o que deve ser feito tendo como norte os princípios constitucionais elencados no art. 37 da CF e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. **(RESSALVA Nº 04)**

A declaração de exclusividade (doc 1.12, p. 1) foi emitida pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará – ABAV/CE, CNPJ nº 07.210.669/0001-57, e assinada pela respectiva presidente, Márcia de Freitas Pinheiro e Silva, CPF 224.073.913-49, devidamente empossada conforme ata da assembleia geral ordinária datada de 31/10/2023, com mandato de 2 (dois) anos (doc. 1.12, p. 3-12).

³ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-1117570>

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

10



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará – ABAV/CE, inscrita no CNPJ sob o nº 07.210.669/0001-57, sediada na Rua República do Líbano, 980 Aldeota, Cep: 60.160-140, Fortaleza - CE, neste ato representado por sua Presidente, **Sra. Márcia de Freitas Pinheiro e Silva**, inscrita no CPF/MF sob o nº 224.073.913-49 e no RG sob o nº 92002012954 SSP-CE, **DECLARA**, que a empresa **BBC Eventos Ltda.** inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.916.553/0001-30, sediada na Av. João Maurício, 1675 Manaíra, João Pessoa - PB é, com **exclusividade**, a **única** instituição responsável pela formatação, comercialização, organização, produção, desenvolvimento e realização para Empresas Privadas, Entidades e Órgãos Governamentais do evento **14º BTM - BRAZIL TRAVEL MARKET**, que ocorrerá na cidade de Fortaleza - CE no período de 23 e 24/10/2025.

Fortaleza, 11 de abril de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MÁRCIA DE FREITAS PINHEIRO E SILVA
Data: 11/04/2025 15:53:04-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Márcia de Freitas Pinheiro e Silva
Presidente ABAV CE
Biênio 2023-2025

Em relação à conferência da exclusividade, assim manifestou-se à origem (doc. 1.12, p. 16-17):

DECLARAÇÃO 18/2025

DECLARAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE CARTA DE EXCLUSIVIDADE

Eu, JANDIRA CORDEIRO DE JESUS, Auxiliar de Turismo Bilingue Pleno, Matrícula 1568501 CPF 461.745.599-04 SSP PR declaro que solicitei os documentos abaixo mencionados como comprovação da veracidade da carta de exclusividade assinada pela Sra. Márcia de Freitas Pinheiro e Silva, Presidente da Associação Brasileira de Agências de Viagens do Ceará – ABAV/CE, cujo objeto é:

Participação institucional no evento 14º BTM - Brazil Travel Market, a ser realizado nos dias 23 e 24 de outubro de 2025, no Centro de Eventos do Ceará, na cidade de Fortaleza.

Por ser expressão da verdade, firmo a seguinte declaração.

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas. Para verificar as assinaturas clique no link:
<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=938c7e75-f0c1-4a68-8be8-6f07f3c03afd>
e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
938c7e75-f0c1-4a68-8be8-6f07f3c03afd

Hash do Documento

5509E66BBD1362FE5818B752894642D4E1B496F43B724F40408C7F4930617844

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2025 é(são) :

JANDIRA CORDEIRO DE JESUS (Signatário) - CPF: ***74559904** em 11/08/2025 13:37:52 - OK
Tipo: Assinatura Eletrônica



Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

11



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



No que respeita à declaração de exclusividade e demais documentos de habilitação do fornecedor, esclareço que é de **responsabilidade da SMTU a verificação de sua regularidade e diligenciar no sentido de assegurar-se de que a pretensa contratada seja efetivamente a única a comercializar o evento** caracterizando, desta forma, a hipótese do *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024. Pelo apresentado, sob responsabilidade da origem, consoante redação do art. 202 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, é possível concluir que tal conferência foi realizada.

Em relação à formação do preço, há fundamentação da SMTU no Termo de Referência e em cotações referenciais anexas. Trata-se de fornecedor exclusivo de evento específico, pelo que inviável, desse modo, a competição, sobretudo pelas particularidades do evento e condições de exclusividade. A partir disso, mostra-se razoável a aferição de valores *in casu*, sem diversidade de empresas fornecedoras.

No que concerne à proposta dirigida ao Município de Foz do Iguaçu, o investimento na participação consiste em R\$ 32.890,70 (trinta e dois mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos).

Visando justificar o preço, nos moldes do §1º, art. 113 do Decreto Municipal nº 32.398/2024, a origem apresentou valores de contratações de objetos idênticos, anteriormente firmadas pela contratada.

Nesse sentido, foram apresentadas contrato da GFP Gestão Empresarial LTDA (GAV Resorts), no valor de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais); proposta direcionada à SETUR/Campina Grande, no valor de R\$ 29.990,00 (vinte e nove mil, novecentos e noventa reais); proposta direcionada à STUR/Rio de Janeiro, no valor de R\$35.990,00 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais); e, contratação pelo SETUR/Roraima (PNCP), no valor de R\$ 33.416,67 (trinta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

12



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



Cumpra-se a obrigação de verificar que cada instituição pública fez a contratação conforme a sua necessidade e recursos disponíveis para ação, por isso elas divergem de valores entre si.

Da análise conjunta, observa-se que o preço proposto ao Município de Foz do Iguaçu, aparentemente, insere-se dentro da faixa praticada em contratações/propostas similares, as quais devem ser devidamente ratificadas com a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais/empenhos.
(RESSALVA Nº 05)

Esclareço que ao servidor ou servidora responsável pelo levantamento dos preços cumpre analisar criticamente os valores ofertados, efetuando as cotações na forma disciplinada em lei e regulamentos, apresentando declaração com estas características, sob o risco de apontamentos pelos órgãos de controle.

Nesse sentido:

"Na contratação direta, a Administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preços e de solicitação de ofertas dos potenciais interessados. [...]" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 985)

Não obstante, pelo formato e informações apresentados, sem adentrar ao mérito, o levantamento aparenta formal adequação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 102 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.398/2024, que tratam da pesquisa de preço em procedimentos licitatórios e contratações diretas, bem como atende à disposição do art. 72, VII, da Lei 14.133/2021 e do art. 197, VII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024, desde que atendida a ressalva retro.

Destaca-se, por oportuno, que é responsabilidade da origem a contínua fiscalização das condições de habilitação do fornecedor e a apuração de novas certidões para a formalização da contratação, devendo as condições de habilitação serem ratificadas previamente à finalização da avença (art. 72, V, da

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

13



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



Lei nº 14.133/2021 e art. 197, V, do Decreto Municipal nº 32.398/2024). **(RESSALVA Nº 06)**

Estão, presentes (doc. 1.7), igualmente, demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, da Lei 14.133/2021 e art. 197, IV do Decreto Municipal nº 32.398/2024) e autorização da autoridade competente (art. 72, VIII, da Lei 14.133/2021 e art. 197, VIII, do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Em outra análise, alerto que tais participações institucionais devam ser realizadas prioritariamente por servidores públicos, cuja função esteja relacionada a tal atividade, bem como a SMTU deve diligenciar no sentido de evitar a participação de caronas sem prévia seleção pública e isonômica.

Nessa seara, sempre é válido recomendar seja elaborado rol de todos os servidores participantes do evento e indicar os critérios de sua escolha. Mencionada informação vem ao encontro de manifestações anteriores desta PGM no sentido de não recomendar a carona de particulares, a despeito de critérios objetivos e formais de seleção e publicidade, em eventos cujas participações foram custeadas integralmente pelo Município. A esse respeito, cito que a origem indicou que participarão do evento a servidor pública Neumari Cristhine Brites de Moraes (cargo efetivo: assistente técnico em turismo pleno, mat. 15545.01), com detalhamento dos critérios técnicos que orientaram a escolha (doc. 1.8).

Em derradeiro, cito que a SMTU expressamente requereu a formalização da contratação via nota de empenho (doc. 2.2, TR, item 1.6), possibilidade prevista no art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 234, p. único do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Não obstante a possibilidade legal da substituição, desde já alerto minha filiação ao entendimento da Equipe Técnica da Consultoria Zênite⁴, de que:

"[...] todo contrato, seja fruto de licitação ou contratação direta, pressupõe prévia e correta instrução processual, da qual

⁴ <https://zenite.blog.br/nova-lei-de-licitacoes-a-substituicao-do-contrato-por-outros-documentos/>

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

14



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



constem as decisões da Administração acerca dos requisitos da contratação, expressos no edital ou, no caso de contratação direta, nos estudos preliminares e/ou termo de referência, bem como em eventuais projetos, e que vinculam a análise e a aceitabilidade da proposta a ser contratada.

Por sua vez, o contrato, formalizado por instrumento contratual ou não, vincula-se ao edital/termo de referência, bem como à proposta. E sempre é recomendado (o que já retrata uma praxe administrativa em alguns órgãos e entidades) incluir um anexo ao instrumento substitutivo, contemplando obrigações gerais, prazos e sanções para a hipótese de mora e inadimplemento."

Em cumprimento à ressalva anterior, recorrente nas manifestações jurídicas desta Especializada, verifico que houve elaboração de documento nominado Declaração de Ciência do conteúdo do TR (doc. 1.11), assinado digitalmente pela representante da pretensa contratada.

En passant, reitero que no processo de atribuição de funções de fiscalização, sejam priorizados servidores de carreira, isto é, do quadro efetivo da Administração, conforme leitura conjunta do art. 7º, I e art. 117, ambos da Lei nº 14.133/2021, ou robustamente comprovada e registrada a impossibilidade de fazê-lo, por parte da autoridade ordenadora de despesas.

Na situação em tela, o aspecto fora integralmente observado (doc. 1.6), tanto com a indicação e ciência dos servidores envolvidos (fiscal técnico e fiscal administrativo), quanto com a emissão da portaria nº 81.909/2025 (art. 86, II, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu c/c art. 300 do Decreto Municipal nº 32.398/2024).

Por derradeiro, cabe ressaltar, veementemente, a constatação de que embora a Lei nº 14.133/2021 demonstre profunda preocupação com o planejamento das contratações públicas, ao primar pela atuação estratégica e coordenada da Administração, a realidade do Município ainda está em flagrante descompasso com essas diretrizes. Os dispositivos legais são inequívocos: o art. 5º consagra o planejamento como princípio estruturante; o art. 11, parágrafo único, e o art. 12, VII, elevam a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) como instrumento de racionalização das contratações públicas; o *caput* do art.

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

15



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



18 reforça a necessidade de que a instrução do processo licitatório se compatibilize com o PCA; o art. 72, I, trata do planejamento como pré-condição da contratação direta. Apesar de todo esse arcabouço, até a presente não há sequer minuta pública ou rascunho do PCA elaborado pelo Município.

Destaco que, desde a publicação da Lei nº 14.133/2021, sobretudo após a regulamentação municipal, datada de março de 2024, esta especializada tem, de forma recorrente, apontado em todos os pareceres e manifestações jurídicas a ausência do Plano de Contratações Anuais (PCA) como risco considerável à gestão.

Nesse sentido, o Decreto Municipal nº 32.398/2024 atribui expressamente à Diretoria de Licitações e Contratos (DILC), vinculada à Secretaria Municipal da Administração e Recursos Humanos (SMAD) a competência para organizar o PCA (art. 2º, III) e determina à mesma pasta a elaboração do calendário anual de contratações com base nesse plano consolidado (art. 4º, IV).

O próprio decreto estabelece que cada secretaria deve possuir unidade responsável pela elaboração do seu PCA setorial (art. 75, §2º, IV), sendo que a ausência de sua entrega pode acarretar a exclusão da unidade requisitante dos processos licitatórios centralizados (art. 29 do Decreto Municipal nº 32.398/2024). Aliás, o art. 79, *caput*, do Decreto Municipal nº 32.398/2024 fixa a data limite de 30 de setembro de cada ano, o envio das demandas das unidades requisitantes, para fins de elaboração do plano de contratação anual provisório.

Não se trata, portanto, de mera recomendação ou diretriz programática: a elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA) é obrigação plenamente regulamentada em âmbito municipal, cujo descumprimento fragiliza todo o sistema de governança das aquisições públicas, compromete a eficiência administrativa, expõe o ente federativo a riscos jurídicos e orçamentários e pode ensejar responsabilização.

Em suma: a ausência de PCA impede o adequado planejamento das contratações, está na contramão da lógica do novo regime jurídico e contraria os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e planejamento, dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

16



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES, CONTRATOS E PARCERIAS



Ademais, relembro que o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, compete à alta administração do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a implementação de processos e estruturas de governança, gestão de riscos e controles internos que assegurem o cumprimento dos objetivos da nova Lei, entre os quais se destacam o planejamento, a eficiência e a transparência nas contratações públicas.

Nessa lógica de argumentação, a não elaboração do Plano de Contratações Anual (PCA), em especial neste Município, com considerável volume de compras anual e numerosas Secretarias, impacta diretamente o desempenho e qualidade dos processos licitatórios e de contratação direta, aspecto que, mais uma vez, registro preocupação por parte desta Especializada.

Nesse contexto, impõe-se urgente regularização da situação, com elaboração, validação, consolidação e publicação do Plano de Contratações Anual no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme arts. 4º, IV, 29, 75, *caput*, 83 e seguintes do Decreto Municipal nº 32.398/2024. **(RESSALVA Nº 07)**

3. DA CONCLUSÃO

Por estes motivos, **desde que atendidas as ressalvas retro**, o parecer é pela inviabilidade de competição na hipótese apresentada, com possibilidade de contratação direta via inexigibilidade de licitação, nos termos do *caput* do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, III, do Decreto Municipal nº 32.398/2024

Observem-se, por fim, as disposições sobre a publicidade previstas nos arts. 72, parágrafo único, 94 da Lei nº 14.133/2021 e art. 196, §2º, do Decreto Municipal nº 32.398/2024.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificado digital.

Willy Costa Dolinski – Procurador do Município – OAB/PR 28.302

WILLY COSTA
DOLINSKI

Assinado de forma digital
por WILLY COSTA DOLINSKI
Dados: 2025.09.29 08:42:30
-03'00'

Praça Getúlio Vargas, nº 280 – Centro – Foz do Iguaçu – PR – Fone: (45) 2105 1319/1323

17



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **72.445/2025**

Assunto: **PARA ATENDIMENTO AO PJ 692/2025 (14º BTM - BRAZIL TRAVEL MARKET)**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

1b0165af-8252-4c25-81a5-efe3f6f0decc

Hash do Documento

027E30F9B6C963C4FCAB6178BF52BD256E368BA76DD359E847E23AC6EDD31A4E

Anexos

3.0 PARECER JURÍDICO 692-2025.pdf - **25d0f404-af28-4968-a50c-0204205563da**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2025 é(são) :

JUNIOR CESAR BARRETO (Signatário) - CPF: ***42870915** em 30/09/2025 10:35:23 - **OK**

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

